



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 11176.000261/2007-19  
Recurso nº 157.359 Voluntário  
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público  
Acórdão nº 205-01.482  
Sessão de 03 de fevereiro de 2009  
Recorrente ALVINO PINHEIRO  
Recorrida DRJ - CURITIBA / PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

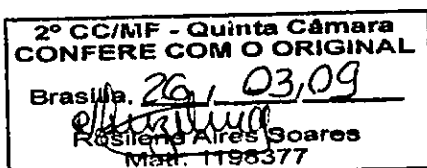
Data do fato gerador: 17/10/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade. Ausência Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

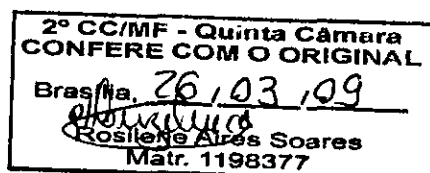
Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



## Relatório

O presente auto de infração foi lavrado com fundamento na ausência de preparação pelo Município de Amaporã de folha de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, conforme relatório fiscal às fls. 09 a 18.

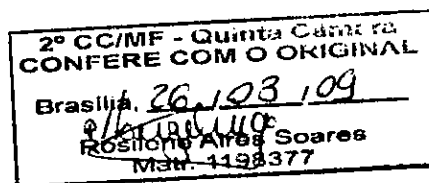
Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa, fls. 29 a 32.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 38 a 41.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 47 a 50.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

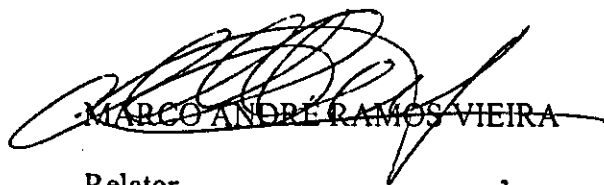
O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 43, o recorrente foi cientificado no dia 28 de novembro de 2007 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 28 de dezembro de 2007 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 8 de janeiro de 2008, fl. 47, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto n.º 70.235).

### CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator

